

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0262/2004

7 de Abril de 2004

*

RELATÓRIO

sobre a proposta da Comissão relativa à adopção de uma decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
(COM(2004) 99 – C5-0098/2004 – 2004/0029(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR.....	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	10

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 23 de Fevereiro de 2004, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 67º do Tratado CE, sobre a proposta da Comissão relativa à adopção de uma decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (COM(2004) 99 – 2004/0029(CNS)).

Na sessão de 25 de Fevereiro de 2004, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Orçamentos, encarregada de emitir parecer (C5-0098/2004).

Na sua reunião de 17 de Março de 2004, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator Carlos Coelho.

Nas suas reuniões de 17 de Março e 6 de Abril de 2004, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Johanna L.A. Boogerd-Quaak (vice-presidente), Mary Elizabeth Banotti, Regina Bastos (em substituição de Carlos Coelho (relator), nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Maria Berger (em substituição de Gerhard Schmid), Christian Ulrik von Boetticher, Marco Cappato (em substituição de Mario Borghezio), Michael Cashman, Carmen Cerdeira Morterero, Ozan Ceyhun, Gérard M.J. Deprez, Antonio Di Pietro (em substituição de Francesco Rutelli), Rosa M. Díez González (em substituição de Sérgio Sousa Pinto), Marie-Thérèse Hermange (em substituição de Bernd Posselt), Sylvia-Yvonne Kaufmann (em substituição de Ole Krarup), Margot Keßler, Heinz Kindermann (em substituição de Martin Schulz, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Ole Krarup, Jean Lambert (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Lucio Manisco (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli), Manuel Medina Ortega (em substituição de Robert J.E. Evans), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa, Elena Ornella Paciotti, Hubert Pirker, Martine Roure, Heide Rühle, Ilka Schröder, Ole Sørensen (em substituição de Baroness Ludford), Patsy Sørensen, The Earl of Stockton (em substituição de Giacomo Santini), Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco e Ian Twinn.

O parecer da Comissão dos Orçamentos encontra-se apenso ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 7 de Abril de 2004.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta da Comissão relativa à adopção de uma decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
(COM(2004) 99 – C5-0098/2004 – 2004/0029(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2004) 99)¹,
 - Tendo em conta o artigo 66º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 67º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0098/2004),
 - Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A5-0262/2004),
1. Rejeita a proposta da Comissão;
 2. Convida a Comissão a retirar a sua proposta e a apresentar uma nova proposta;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Após o SIS (Sistema de Informação de Schengen) e do EURODAC, o VIS será o terceiro grande sistema, apoiando-se nas tecnologias de informação, a ser criado no âmbito do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

O VIS é proposto como “um sistema de intercâmbio de dados relativos aos vistos entre os Estados-Membros”. Dois processos principais estão identificados na proposta: A recolha dos dados do visto aquando da sua emissão e a consulta desses dados, sempre que essa informação seja necessária, pelas autoridades com competência para o controlo das fronteiras externas. (COM (2003) 771)

O Conselho JAI bem como o Conselho Europeu desde Setembro de 2001, tem repetidamente pedido à Comissão para estabelecer esse sistema. Em Junho de 2002, o Conselho JAI adoptou um conjunto de linhas orientadoras sobre o VIS que definiu que este

“consiste num sistema de intercâmbio de dados relativos aos vistos entre os Estados-Membros, que deverá dar resposta aos seguintes objectivos:

- a) Constituir um instrumento para facilitar a luta contra a fraude, aperfeiçoando a informação mútua do Estados-Membros (nos serviços consulares e nos pontos de passagem fronteiriça) sobre os pedidos de visto e o seguimento que lhes é dado;
- b) Contribuir para melhorar a cooperação consular local e para o intercâmbio de informação entre as autoridades consulares centrais;
- c) Facilitar a comprovação de que o portador do visto e o seu titular são uma e a mesma pessoa no posto de controlo de fronteira externa ou aquando dos controlos de imigração e controlos de polícia;
- d) Contribuir para prevenção da procura do visto mais vantajoso e/ou de mais fácil obtenção ("visa shopping");
- e) Facilitar a aplicação da Convenção de Dublin sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de visto;
- f) Contribuir para identificação e documentação de pessoas em situação irregular e sem documentos e simplificar administrativamente o regresso de nacionais de países terceiros;
- g) Contribuir para melhorar a gestão da política comum de vistos, a segurança interna e a luta contra o terrorismo.”

A 19 de Fevereiro de 2004, o Conselho tomou a decisão sobre o desenvolvimento do VIS, incluindo orientações sobre o seu objectivo, a forma de o implementar, o seu conteúdo numa primeira fase (dados alfanuméricos e fotografias), os conteúdos adicionais a incluir em futuras fases a implementar no final de 2007 (dados biométricos e documentos digitalizados), a sua arquitectura e localização, o acesso aos seus dados, o período de retenção de dados e o seu funcionamento.

II. A proposta actual

A presente proposta “tem por objectivo permitir o desenvolvimento do VIS através de um financiamento comunitário a partir de 2004, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado ” (pág. 2 da proposta). Está baseada no Artigo 66 ° do Tratado CE [cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros nas áreas abrangidas por este título bem como entre essas autoridades e a Comissão] que prevê o processo de consulta e exige a unanimidade no Conselho (maioria qualificada a partir de 1 de Maio de 2004).

II.1 Relação com outras propostas

As duas propostas da Comissão que alteram o Regulamento (CE) 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme para as autorizações de residência dos cidadãos de países terceiros e altera o Regulamento (CE) 1683/95 que estabelece um modelo uniforme para os vistos (COM(2003) 558; relatório Sørensen) fornecem a base legal para a introdução de dois identificadores biométricos (fotografia digital e duas impressões digitais) quer nos vistos, quer nas autorizações de residência. Uma vez adoptados, estes dois identificadores biométricos serão incluídos na segunda fase no VIS, de acordo com o calendário estabelecido pelo Conselho “se possível até ao final de 2007”

II.2 Outras propostas necessárias

A presente proposta é pouco mais do que uma “caixa vazia”. Com efeito, como a própria Comissão sublinha no seu texto “Como alguns elementos fundamentais do VIS requerem ainda uma orientação política por parte do Conselho, apresentar-se-á em data posterior uma proposta completa de instrumento jurídico respeitante ao estabelecimento do VIS. Esse instrumento jurídico complementar definirá, em especial, o sistema e o seu modo de funcionamento, incluindo as categorias de dados a introduzir no sistema, os objectivos e os critérios para a sua introdução, as normas relativas ao conteúdo dos ficheiros VIS, os direitos de acesso concedidos às autoridades para introduzir, actualizar e consultar os dados, bem como normas sobre a protecção de dados pessoais e o seu controlo” (pág. 2).

Como já foi referido acima, essas conclusões foram já adoptadas pelo Conselho em 19 de Fevereiro de 2004, cinco dias após a adopção da presente proposta da Comissão.

III. Posição do Relator

O Relator não está em condições de recomendar a aprovação da proposta da Comissão e assim pede à Comissão que retire a presente proposta. O Relator é de opinião de que a Comissão deveria submeter, sem demora, ao Parlamento e ao Conselho uma proposta exaustivamente fundamentada.

No quadro das alterações que entram em vigor em 1 de Maio de 2004, esta nova proposta da Comissão deverá ser adoptada no âmbito do processo de co-decisão.

A presente proposta (que cria o VIS e permite o seu financiamento for a do orçamento comunitário) e aquela outra anunciada pela Comissão (para definir o sistema e a sua forma de funcionamento) dão aspectos complementares que devem ser tratados conjuntamente. Se é necessário assegurar o financiamento de algo, a autoridade legislativa bem como a autoridade orçamental devem saber exactamente o quê. Todas as propostas que pressupõem o seu financiamento, como regra, devem tornar evidente o que é suposto ser financiado e em que termos. Simultaneamente deve comprometer-se com um montante determinado (ou no texto legal ou no caso de programas decididos no âmbito do processo de co-decisão). Não é possível dissociar as duas questões.

Aquando da decisão da proposta sobre o estabelecimento do EURODAC (COM(1999)260; relatório Pirker) foi assegurado o tratamento daquelas duas questões. Houve apenas uma excepção a esta regra: o Sistema de Informação de Schengen II (SIS II). Contudo, neste caso, a material consistia na evolução dum sistema já existente, o que não é o caso presente, porque se trata agora da criação de um sistema novo de raiz.

Com as conclusões do Conselho sobre o VIS, que a Comissão aguardava, e agora foram adoptadas, estão finalmente reunidas as condições para a Comissão preparar a sua proposta. Para além de considerações oportunas sobre vantagens deste procedimento em material de economia legislativa, honestidade no relacionamento com o Parlamento Europeu e a desejável transparência nestas matérias.

Isso permitirá também à Comissão actualizar o quadro das necessidades financeiras para estabelecer o VIS, que foi inicialmente baseado no pressuposto de uma única informação alfanumérica, ignorando dados biométricos cuja necessidade veio posteriormente a ser reconhecida pelo Conselho.

Este aspecto é de crucial importância para a Comissão. Segundo o documento em análise os custos com estes dados podem significar cerca de 90% dos custos. (COM(2003)771) Assim, a actual proposta financeira deixou de poder ser considerada como válida. O legislador necessita, porém, de um quadro financeiro bem determinado e preciso.¹

¹ Cf. artigo 22º do Regulamento CE, Euratom) nº 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/200 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (Jornal Oficial L 357 de 31 de Dezembro de 2002, págs 1-71)

Acresce que, se a proposta para a criação do VIS, incluindo o seu financiamento, fosse adoptada no quadro de um processo de co-decisão e não no quadro de um mero processo de consulta, seria possível evitar a discussão sobre o financiamento no quadro estrito do procedimento orçamental.¹ Isto foi, alias, repetidamente reclamado pelo Parlamento Europeu no âmbito do procedimento orçamental.²

Finalmente, este procedimento permitiria ao Parlamento discutir devidamente a proposta de criação do VIS, bem como avaliar a informação que não foi disponibilizada pela Comissão (designadamente o estudo de viabilidade do VIS que até à data o Parlamento continua sem receber oficialmente apesar de ter sido presente ao Conselho em Maio de 2003). Fará ainda sentido recordar que, a despeito de a ter anunciado por diversas vezes e de ter estado prevista para Setembro de 2003, a Comissão só ter apresentado esta proposta escassos 2 meses antes da última Sessão Plenária do Parlamento.

O Relator considera, assim, que o Parlamento deve continuar a cooperar lealmente com as outras instituições tal como previsto no Tratado. Neste contexto uma proposta exaustiva, aprofundada e devidamente fundamentada deverá ser apresentada sem demora pela Comissão de forma a poder ser apreciada tão rapidamente quanto possível tendo em vista a utilização dos meios financeiros ainda em reserva para o ano de 2004.

¹ Pontos 33 e 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (Jornal Oficial C 172 de 18 de Junho de 1999, págs. 1-22)

² Na rubrica orçamental 18 08 03, Sistema de Informação de Vistos (VIS), foi inserida a seguinte observação: "A dotação só será desbloqueada da reserva quando o Parlamento, o Conselho e a Comissão chegarem a acordo quanto à base jurídica para o acto legislativo que criará o Sistema de Informação de Vistos." (Jornal Oficial L 53 de 23 de Fevereiro de 2004, pág. II/1001)

5 de Abril de 2004

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
(COM(2004) 99 – C5-0098/2004 – 2004/0029(CNS))

Relator de parecer: Juan Andrés Naranjo Escobar

PROCESSO

Na sua reunião de 9 de Março de 2004, a Comissão dos Orçamentos designou relator de parecer Juan Andrés Naranjo Escobar.

Na sua reunião de 5 de Abril de 2004, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Terence Wynn (presidente), Juan Andrés Naranjo Escobar (relator de parecer), Ioannis Averoff, Den Dover, Bárbara Dührkop Dührkop, Göran Färm, Salvador Garriga Polledo, Catherine Guy-Quint, Jutta D. Haug, Constanze Angela Krehl, John Joseph McCartin, Joaquim Piscarreta, Per Stenmarck, Ralf Walter, Brigitte Wenzel-Perillo, Armin Laschet (em substituição de James E.M. Elles), Paul Rübzig (em substituição de Markus Ferber) e Rijk van Dam (em substituição de Michel Raymond).

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Introdução

O sistema de informação sobre vistos (VIS) é, de acordo com as linhas directrizes adoptadas pelo Conselho em 13 de Junho de 2002, um sistema de troca de informações em matéria de vistos entre os Estados-Membros, visando os seguintes objectivos:

- facilitar a luta contra a fraude através da melhoria da troca de informações relativas aos pedidos de vistos e do tratamento que lhes foi reservado;
- permitir que as autoridades nacionais determinem se o detentor de um visto e o titular do mesmo são efectivamente a mesma pessoa;
- contribuir para a prevenção do "visa shopping";
- facilitar a determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo;
- facilitar a identificação das pessoas em situação irregular e simplificar o repatriamento dos cidadãos de países terceiros;
- contribuir para a aplicação da política comum em matéria de vistos, a segurança interna e a luta contra o terrorismo.

Foi efectuado um estudo de viabilidade sobre os aspectos técnicos e financeiros do VIS, cujas conclusões foram apresentadas ao Conselho em Maio de 2003. Este estudo não foi transmitido ao Parlamento Europeu. As únicas informações oficiais de que dispõe a nossa Instituição são as constantes da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento relativa ao "desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II e possíveis sinergias com um futuro Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)"¹.

Objectivo da proposta de decisão

O presente projecto de decisão visa atribuir à Comissão os meios financeiros necessários para iniciar o desenvolvimento técnico do VIS. Tem como base jurídica o artigo 66º do Tratado CE que prevê *uma simples consulta do Parlamento Europeu*.

A proposta não fornece detalhes sobre a estrutura e o conteúdo do sistema (ou seja, sobre o seu modo de funcionamento, os dados que aí serão introduzidos, as modalidades da referida introdução, as regras relativas ao conteúdo das fichas VIS e os direitos de acesso atribuídos, bem como as regras relativas à protecção dos dados de carácter pessoal). Uma decisão sobre estas questões ficará pendente até "que o Conselho forneça uma orientação política". A Comissão preconiza, por conseguinte, "a adopção futura da legislação necessária em matéria de estabelecimento e a descrição pormenorizada do modo de funcionamento e de utilização do VIS"².

Apenas sete dias passados após a adopção pela Comissão do projecto de decisão em apreço, o Conselho de Ministros JAI adoptou conclusões relativas à instauração do sistema de

¹ COM (2003) 771

² Ponto 3 da Exposição de Motivos da proposta da Comissão

informação sobre os vistos¹, nomeadamente a sua arquitectura e a sua situação, o seu conteúdo, o seu desenvolvimento, as modalidades de acesso, a infra-estrutura de comunicação e o seu financiamento.

Neste contexto, o Conselho declarou que "numa segunda fase [...] os dados biométricos do requerente de visto deveriam ser introduzidos no VIS [...]".

O VIS deverá ser concebido, por conseguinte, desde o início e de modo a que nenhuma modificação ou adaptação essencial seja necessária para o efeito"². *Esta segunda fase deveria ser levada a efeito até ao fim de 2007.*

Implicações orçamentais

As dotações previstas para o VIS no orçamento de 2004 (5 milhões de euros) foram colocados na reserva na pendência de um acordo entre as três instituições sobre base jurídica do sistema³. A adopção da proposta de decisão do Conselho permitiria, por conseguinte, que a Comissão solicitasse à autoridade orçamental o desbloqueamento do montante inscrito na reserva.

Como acima mencionado, a proposta de decisão será adoptada através de uma simples consulta do Parlamento. A ficha financeira anexada na proposta tem, pois, um carácter meramente ilustrativo. *Não vincula minimamente a autoridade orçamental que é livre de estabelecer as dotações destinadas a financiar o sistema no âmbito do processo anual de aprovação do orçamento.* É, contudo, claro que o Parlamento não pode deixar de ter em conta as estimativas apresentadas pela Comissão sobre o impacto financeiro global da proposta em objecto.

A ficha financeira fornecida pela Comissão pode ser resumida do seguinte modo:

		2004	2005	2006	2007	2008	2009 e exercícios seguintes
Dotações Operacionais	D.A.	5,000	11,000	14,000	8,000	8,000	8,000
	D.P.	2,500	8,000	12,500	11,000	8,000	8,000
Dotações de Funcionamento	D.A.	0,404	1,615	1,615	1,615	1,615	1,615
	D.P.	0,404	1,615	1,615	1,615	1,615	1,615
Total	D.A.	5,404	12,615	15,615	9,615	9,615	9,615
	D.P.	2,904	9,615	14,115	12,615	9,615	9,615

A Comissão precisa que os números acima diferem das estimativas iniciais para o desenvolvimento do VIS (10 milhões € para 2004, 15 milhões € para 2005 e 20 milhões €

¹ Documento 5831/04 - página 15 e seguintes

² Página 18 das conclusões adoptadas pelo Conselho

³ Ver observações da rubrica 18 08 03

para 2006)¹. Tal deve-se ao facto de *não estar aí incluído nenhum elemento relativo às funcionalidades biométricas*. Convém igualmente recordar que, na sua Comunicação "Desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II e possíveis sinergias com um futuro Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)" (ver acima), a Comissão considerara que "para instalar igualmente dados biométricos e funcionalidades para os documentos justificativos, os custos de investimento para o C-VIS e o N-VIS serão de cerca de 157 milhões de euros e o custo de funcionamento poderá atingir 35 milhões de euros por ano no quadro de uma solução com base numa plataforma técnica comum com o SIS II"².

Posição do relator

A posição do relator é favorável à proposta da Comissão. Lamenta que esta não tenha tido em conta, quer no texto legislativo quer na ficha financeira, as orientações recentemente formuladas pelo Conselho de Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos, nomeadamente no que se refere à introdução dos dados biométricos. É óbvio que o impacto desta proposta será importante e susceptível de conduzir a uma redefinição das prioridades do Parlamento Europeu no plano orçamental. No entanto, o relator é de parecer que, perante os recentes ataques, a União deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para combater a ameaça terrorista. Neste contexto, é importante recordar que o VIS constituiria um instrumento essencial no combate ao terrorismo e ao crime organizado, como o realça a Comissão ao fazer referência às linhas directrizes adoptadas pelo Conselho JAI de 13 de Junho de 2002: "[o VIS deve] contribuir para melhorar a gestão da política comum de vistos, a segurança interna e a luta contra o terrorismo"³.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Projecto de resolução legislativa

Alteração 1

Considera que só com uma reprogramação de políticas existentes a ficha financeira que acompanha a proposta da Comissão é compatível com o limite máximo da rubrica 3 das perspectivas financeiras; convida a Comissão a apresentar à autoridade orçamental, até 1 de Maio de 2006, um relatório sobre a compatibilidade do sistema de informações sobre os vistos com as perspectivas financeiras para o período pós 2006.

¹ COM (2003) 323 final de 3.6.2003

² COM (2003) 771, pág. 32

³ Ver exposição de motivos da proposta de decisão, pág. 4

Alteração 2
Artigo 1 bis (novo)

1 bis. Disposições financeiras

1. As dotações anuais para o desenvolvimento, instauração e funcionamento do VIS são autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

2. A Comissão apresentará anualmente, o mais tardar até 31 de Maio, uma actualização da ficha financeira do VIS. Esta ficha terá particularmente em conta o custo resultante da introdução de dados biométricos no sistema. A ficha serve como justificação para as dotações requeridas pela Comissão no seu anteprojecto de orçamento.

3. No quadro do processo orçamental para 2007, a Comissão elaborará, o mais tardar até 1 de Maio de 2006, um relatório sobre a compatibilidade do sistema com as perspectivas financeiras para o período pós 2006. Se for caso disso, a autoridade orçamental fará as diligências necessárias, a partir do processo orçamental de 2007, para garantir a coerência das subvenções anuais com as novas perspectivas financeiras.

Justificação

Qualquer proposta legislativa que não esteja sujeita ao processo de co-decisão deve conter uma cláusula que recorde a margem de apreciação de que a autoridade orçamental dispõe no quadro do processo orçamental. Em conformidade com o ponto 35 do Acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO C 172 de 18.6.1999), a Comissão deve actualizar a ficha financeira sempre que surjam novos elementos que alterem a versão inicial.

¹ Ainda não publicado em JO